



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei n.º 2.726/99

Em, 21 de Junho de 1999.

**INSTITUI O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB, DISPONDO SOBRE SUAS REGRAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CONFORMIDADE COM A LEI N.º 9.717/98, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1998 E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Patos - PB que deverá ser organizado, baseado em normas gerais de contabilidade e estatística investigatória dos problemas relacionados com a teoria e o cálculo de seguros (atuária), de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos do Município e das contribuições do pessoal civil ativo, inativo e dos pensionistas, para o regime;

III - as contribuições do Município e as do pessoal civil ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do regime;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que o regime possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva aos servidores públicos do município, titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcio entre o Estado e Município ou Município e Município;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, no colegiado e instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

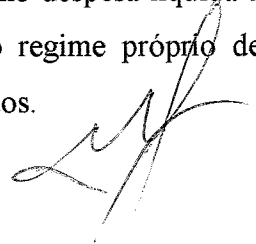
IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único - Constitui requisito adicional, para organização e funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e do Estado.

Art. 2º A contribuição do Município ao regime de previdência próprio de previdência social dos servidores públicos municipais não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais não poderá exceder a 12% (doze por cento) de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no *caput*, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar Federal n.º 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Entende-se, para os fins desta lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do regime próprio de previdência social dos servidores e a contribuição dos respectivos segurados.



§ 3º - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição do município

II - o valor das contribuições dos servidores públicos municipais, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos municipais inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesas com pessoal inativo e pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida calculada nos termos do § 1º:

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º deste artigo.

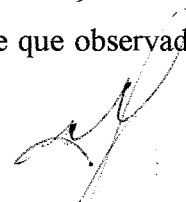
§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisão, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesa, o ente estatal deverá regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

Art. 3º - As contribuições dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas, para o regime próprio de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art. 4º - O município deverá ajustar o seu plano de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º Desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 5º - O regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município, não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 6º - Fica facultado ao Município, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos;



I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa municipal;

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

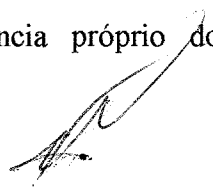
IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º - Deverá o município cumprir esta Lei, a partir de 10 de julho de 1999, em razão do disposto no art. 70 da Lei Federal n.º 9.717/98.

Art. 8º - Os dirigentes do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social do ente estatal, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal do fundo de que trata o art. 60, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º - Sujeita-se o regime de previdência próprio do município ao disposto no art. 9º, da Lei n.º 9.717/98.

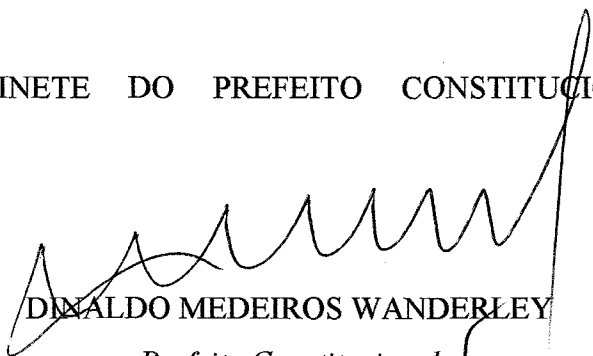


Art. 10º - No caso de extinção do regime próprio de previdência social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE  
PATOS-PB, 21 de Junho de 1999.



DINALDO MEDEIROS WANDERLEY  
- Prefeito Constitucional -

Handwritten initials 'D' and 'C' are visible to the right of the signature.